



Governo do Estado de Roraima
Secretaria de Estado da Fazenda
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 74/2024/SEFAZ/CONAF/DPAF

PROCESSO: 22101.006831/2023.94

AUTUADO: AROSUCOS AROMAS E SUCOS LTDA

CGF: 24.016811-8 **CNPJ:** 03.134.910/0002-36

ENDEREÇO: Av. Constantino Nery nº 2575 – Bairro Flores – Manaus-AM – CEP 69.058-795

ADVOGADO: CÍNTIA SCHULZE - OAB/RR 960 E OUTROS

ENDEREÇO: Não informado

ASSUNTO: FALTA DE PAGAMENTO DE ICMS ST.

AUDITOR(ES) FISCAL(IS) AUTUANTE(S): CLAUDIO ANDRÉ DE SOUZA BRITO.

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DE ICMS DE DOCUMENTOS FISCAIS DE SAÍDA. RESPONSABILIDADE DO REMETENTE. ICMS-ST NÃO RETIDO PELO REMETENTE. VENDA DE MERCADORIAS SUJEITAS AO ICMS-ST. OPERAÇÕES EFETIVAMENTE PRATICADAS. ATO NULO. NOVO ATO PRATICADO. CIENTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA. NULIDADE INSANÁVEL. DESCABIMENTO. DECADÊNCIA TRIBUTÁRIA. CONTAGEM DE PRAZO DECADENCIAL. MEDIDA PREPARATÓRIA E INDISPENSÁVEL AO LANÇAMENTO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. PRAZO DECADENCIAL DECORRIDO. CRÉDITOS TRIBUTÁRIO EXTINTO. ARGUMENTAÇÃO ACATADA. INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA. **AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE.**

RELATÓRIO

Cuida o presente caso do Auto de Infração nº 1291/2019, no valor de **R\$ 747.477,16 (setecentos e quarenta e sete mil quatrocentos e setenta e sete reais e dezesseis centavos)**, lavrado por Auditor Fiscal de Tributos Estaduais em procedimento de Verificação Fiscal Analítica, na data de 25/04/2019. No lançamento ora efetuado o Auditor Fiscal apontou a "falta de pagamento do ICMS S. T. nas saídas escrituradas e não declaradas". Como sustentáculo da acusação, juntou os seguintes documentos:

- Quadro Demonstrativo de Cálculo e Atualização Monetária;
- Cópia da Ordem de Serviço;
- Termo de Início de Fiscalização;
- Planilhas com demonstrativo dos valores apurados;
- Termo de Encerramento de Fiscalização;
- Termo de Conclusão de Fiscalização.

Ainda na peça de lançamento, o AFTE efetuou a cobrança do imposto, relativo aos débitos apurados em levantamento fiscal e aplicou multa correspondente a 300% do valor do imposto ora lançado. Foi indicado como dispositivo infringido o artigo 19 do RICMS-RR, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E/2001. A penalidade pecuniária ora aplicada tem previsão no artigo 69, inciso I, alínea "c" do

Código Tributário Estadual. A empresa autuada é estabelecida em Manaus, conforme epigrafado acima. A ciência do Auto de Infração foi realizada por edital. A publicação se deu em 29/03/2019, sendo considerada a ciência em 10/04/2019, nos termos do artigo 35, § 2º, inciso IV da Lei Estadual 072/1994. A AREBV, após receber o processo, lavrou o Termo de Revelia e encaminhou os autos para julgamento neste órgão contencioso.

O Auto de Infração foi levado a julgamento em 17/05/2021, conforme Decisão nº 051/2021 e em 19/10/2021 houve apresentação de Recurso Voluntário. Do julgamento em segunda instância, resultou a nulidade da Decisão nº 051/2021, conforme Resolução nº 88/2023 (9452967), por vício formal no procedimento de cientificação do Auto de Infração. Para saneamento do processo, foi expedida nota intimação em 26/08/2024, com cientificação da autuação em 04/09/2024.

Uma vez cientificada, a autuada impugnou o lançamento em 04/10/2024 (14729484).

Em sua defesa, a autuada alega inicialmente que o recurso é tempestivo. Mais adiante alega que a infringência constante na autuação é o artigo 19 do RICMS e que tal dispositivo é geral acerca do ICMS ST, e nada indica em relação à suposta infração ocorrida, motivo pelo qual o Auto de Infração não preenche os requisitos de validade. Noutro ponto, a autuada alega que houve decadência dos créditos tributários, vez que a cientificação do lançamento ocorreu em 04/09/2024 e que os fatos geradores ora abrangidos, referem-se ao período de 06 a 09/2016.

Mais adiante, a autuada alega que houve recolhimento correto do imposto devido, incabendo a autuação. Para sustentar tal ponto, assevera que a empresa determinou as bases de cálculo do imposto devido seguindo rigorosamente a pauta fiscal estabelecida. Mas que por inconformismo, o AFTE autuante aplicou a MVA - Margem de Valor Agregado, substituindo integralmente as bases de cálculo e apurando diferenças a recolher. Ainda conforme a defesa, o aparato normativo da Substituição Tributária em Roraima está maculado, em dissonância com a legislação nacional sobre o tema e também a Constituição Federal. Trouxe ainda no teor da impugnação o argumento de que houve lesão ao princípio da segurança jurídica e que há precedentes favoráveis sobre a ilegalidade de "gatilhos fiscais" instituído por norma infralegal. Já em linhas finais, aponta que a multa aplicada na razão de 300% do valor do imposto apurado é abusiva e possui natureza confiscatória.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO DE FATO E DE DIREITO

Preliminarmente cumpre analisar a tempestividade da defesa. Como se infere dos autos, a ciência da autuação se deu em 04/09/2024 e a impugnação foi apresentada em 04/10/2024. Considerando os prazos definidos na legislação, numa análise muito simples, constata-se que o prazo legal para defesa foi devidamente respeitado, tornando a impugnação tempestiva.

Ainda em sede preliminar a autuada alega que o dispositivo legal supostamente infringido trata apenas de disposição acerca do ICMS ST, e nada indica em relação à suposta infração incorrida.

Em verdade, não assiste razão à autuada. No bojo do Auto de Infração contém elementos capazes de se conhecer perfeitamente a infração ora imputada bem como o infrator. A documentação produzida pela autoridade autuante, que compõe o Auto de Infração, indicam com clareza como os trabalhos foram desenvolvidos e os fatos apurados no levantamento. Isso permite à autuada o pleno exercício do direito de defesa.

Superada tal análise, passamos ao mérito.

Inicialmente, no aspecto meritório da causa, a autuada traz aos autos o argumento de que os créditos tributários ora lançados na autuação estão alcançados pela decadência. Dessa forma, a autuação não pode prosperar. Para sustentar a tese, argumenta que a cientificação do lançamento se deu em 04/09/2024 e que a contagem do prazo decadencial é de 5 anos contados do fato gerador. Dessa forma, considerando que os fatos geradores apurados são de 2016, o crédito tributário já estaria extinto. A autuada ainda cuidou de colacionar aparato jurisprudencial sobre o tema.

Em verdade, a análise desse tema deve partir do parágrafo único do artigo 173 do Código Tributário Nacional. Vejamos o dispositivo:

Art. 173 [...]

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Tal dispositivo indica como se extingue o direito do contribuinte de não ser cobrado por crédito tributário extinto pela decadência. Para compreensão da mecânica estabelecida, devemos entender que uma medida preparatória ao lançamento é suficiente para encerrar o prazo decadencial. Dessa forma, a Administração Tributária deve praticar o ato do lançamento, assim entendido qualquer medida preparatória indispensável a ele, antes de decorrido os prazos decadenciais previstos no CTN. Na hipótese de se extrapolar tais prazos, os créditos tributários já estarão extintos ao tempo do lançamento.

Uma vez entendida a mecânica do dispositivo ora citado, resta saber quais são as medida preparatórias do lançamento. Como ato complexo que é, o lançamento tributário requer um conjunto de medidas que se desenvolvem ao longo do tempo, de acordo com a modalidade adotada. Mas cabe aqui discutir apenas o aspecto da cientificação do autuado.

Pela tese da defesa, ainda que de forma implícita, a cientificação do lançamento é medida preparatória e indispensável a ele. Ao lançar olhar para a jurisprudência pacificada, especialmente STJ - Superior Tribunal de Justiça, a tese da defesa se confirma. Portanto, se não houver cientificação do lançamento antes de decorrido o prazo decadencial, os créditos tributários serão alcançados pela extinção.

Ao lançar um olhar profundo ao presente caso, nota-se que os fatos geradores ocorreram em 2016 e a cientificação do lançamento se deu apenas em 2024 - 8 anos após. Desnecessário discutir as formas de contagem do prazo decadencial possíveis de se aplicar *in casu*, seja a primeira forma (artigo 173, I do CTN) ou a segunda forma (artigo 150 § 4º do CTN), pois resultaria na mesma conclusão. Isto posto, é certo que os créditos tributários estão extintos pela decadência.

Diante disso, não resta outra possibilidade se não o reconhecimento da extinção dos créditos tributários objetos do presente lançamento.

Restou prejudicada a análise dos demais argumentos da defesa, considerando o resultado acima.

CONCLUSÃO

Diante da análise de todos os elementos trazidos aos autos, com esteio nos fundamentos de fato e de direito expostos acima, **JULGO TEMPESTIVA a impugnação apresentada, conhecendo dos seus termos. No mérito JULGO IMPROCEDENTE o Auto de Infração 1291/2019, por NÃO RESTAR CONFIGURADA A INFRAÇÃO APONTADA, DECLARANDO EXTINTO PELA DECADÊNCIA o crédito tributário no valor de R\$ 747.477,16 (setecentos e quarenta e sete mil quatrocentos e setenta e sete reais e dezesseis centavos).**

RECURSO DE OFÍCIO

Em observância ao disposto nos artigos 54, § 1º e 63 da Lei nº. 072, de 30 de junho de 1994, e nos termos do artigo 87, § 6º e artigo 89, inciso I e § 1º, inciso V, todos do Decreto nº. 856-E, de 10 de novembro de 1994, **INTERPONHO RECURSO DE OFÍCIO** ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais.

Boa Vista, 02 de dezembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Marcio Aparecido Pereira Picolli
Julgador de Primeira Instância
Mat 51235013



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Aparecido Pereira Picolli, Julgador de Primeira Instância**, em 02/12/2024, às 15:53, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **15376513** e o código CRC **5F6EF337**.